

A Inconstitucionalidade da não consideração da 1^a. Cota do FPM para fins de cálculo do duodécimo das Câmaras Municipais do Estado da Bahia no Exercício de 2009

Eric Gleidston Falcão Lins*
Fundação Cesar Montes - FUNDACEM
Unidade Baiana de Ensino Pesquisa e Extensão - UNIBAHIA

27 de janeiro de 2011

Resumo

Este trabalho tem o objetivo de aferir as bases da legalidade da norma que foi editada através da Instrução 001/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, que desrespeita por completo a temporalidade do ano fiscal, e que, por força de Lei, deveriam obedecer ao calendário civil, impondo assim às Câmaras Municipais do Estado da Bahia, uma diminuição de receitas nos anos de 2009/2010, fato este que se afigura uma medida inconstitucional, editada ao arpejo da Lei. Tal inconstitucionalidade será demonstrada utilizando os métodos de pesquisa Bibliográfico e Documental, tendo como esteio os dispositivos legais, inclusive da própria Carta Magna, a posição dos doutrinadores, bem como as decisões Camerais de outros Tribunais de Contas, os quais deixam de maneira clara, estabelecidos os parâmetros para a base de cálculo dos duodécimos das Câmaras Municipais, e que tais parâmetros devem obedecer a temporalidade

*Site: <http://www.linselins.com.br>

do Exercício Financeiro, o que efetivamente não foi observado pelo referido órgão de controle, o TCM, ao expedir a Instrução em epígrafe. Apresenta-se, portanto, uma questão: tem o Tribunal de contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM, competência para modificar normas constantes da Carta Magna, através de uma Instrução Normativa?

Palavras-chave: Duodécimo. Exercício Financeiro. Calendário Civil. Anualidade. Orçamento. Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Receitas.

1 Introdução

Não obstante o crescimento notório do Brasil nos últimos anos, onde os próprios índices econômicos demonstram tal afirmativa, os municípios brasileiros passam por dificuldades incontáveis, desde a falta de recursos para suprimento das despesas com pessoal, ao calote, propriamente dito para com seus fornecedores.

A realidade, é que a maioria dos municípios brasileiros, tem grande dependência dos repasses do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), isto porque, não possuem em sua área territorial nenhuma atividade produtiva, ou que gere arrecadação de tributos, ou até mesmo, porque não possuem uma política fiscal bem definida.

Muitas vezes os gestores incorrem em penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que não envidam os esforços necessários para essa implementação de políticas fiscais e arrecadadoras, que possam incrementar as Receitas públicas Municipais, contribuindo conseqüentemente com a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

De outra banda, há que se avaliar também a situação das câmaras Municipais, que tem como única fonte de receita, os repasses dos duodécimos efetuados pelas Prefeituras, dentro dos parâmetros Constitucionalmente estabelecidos, no Art. 29-A e incisos, e que, com a EC 58/2009, sofreu redução quanto aos percentuais de repasses dos duodécimos, o que dificultou ainda mais a vida das Câmaras Municipais.

Não bastasse a redução dos valores dos duodécimos repassados às Câmaras Municipais no ano de 2010, de forma anômala aos ditames constitucionais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao arrepio da Lei, edita a Instrução Normativa no. 001/2008, que exclui dos cálculos do

duodécimo das Câmaras Municipais do Estado da Bahia, a 1ª. Cota do FPM, acarretando ainda mais transtornos para as Casas Legislativas do Estado da Bahia, Instrução Normativa esta, completamente Inconstitucional, e que, a bem da ordem pública, não poderia jamais produzir seus maléficos efeitos. Com efeito, efetivamente integram a base de cálculo do duodécimo todas as receitas tributárias e transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, **realizadas no exercício anterior**, além dos impostos municipais, taxas, contribuições de melhoria e a dívida ativa tributária, acrescida de multas e juros de mora.

O que questionamos aqui é justamente a legalidade da não observância da temporalidade do ano fiscal, para fins de cálculo dos duodécimos das Câmaras Municipais do Estado da Bahia. Uma Instrução Normativa, baixada por um órgão de Controle Externo, pode produzir seus efeitos em detrimento do que está estabelecido na Constituição Federal? É justamente, a respeito da Inconstitucionalidade desta Instrução Normativa que culminou com a não consideração da 1ª. cota do FPM para fins de cálculos do duodécimo sobre as receitas de 2009 nos municípios do Estado da Bahia, que iremos discorrer neste momento.

2 Uma breve análise do Caput do Art. 29-A da Constituição Federal de 1988

Para melhor entendimento, necessário se faz analisar o que vem estabelecido na Constituição Federal, no que se refere aos parâmetros que devem ser utilizados para elaborar-se os cálculos dos duodécimos das Câmaras Municipais. Para tanto, nos ateremos, tão somente ao Caput do Art. 29-A da CF/88, que traz explícito na sua parte final, que o período que deve ser observado no referido cálculo é o Exercício Anterior, ou seja, o Exercício Financeiro do ano anterior. Se não, vejamos:

Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no

exercício anterior:

De plano, verificamos que o período temporal que serve como parâmetro para apuração do duodécimo é o exercício anterior. Ora, é pacificado o entendimento de que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, conforme prescrito no Art. 34 da Lei 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Se a Constituição Federal determina que o período utilizado como parâmetro para o cálculo do duodécimo é o exercício anterior, infere-se, que este período é de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício anterior, e, qualquer determinação contrária, é terminantemente inconstitucional.

Desse modo, a discussão constitucional que se afigura mais devida, diz respeito à constitucionalidade do termo *exercício financeiro* e o seu parâmetro temporal, logo, prescreve o art. 165, § 9º, CF, que Lei Complementar disporá acerca do que se deve entender por exercício financeiro, de molde a uniformizar o tratamento em todo o território nacional. Tal tarefa coube ao CTN, erigido à categoria de Lei Complementar pelo ato complementar 36/67. Portanto, a inconstitucionalidade existente se encontra na violação do parâmetro temporal do exercício financeiro, cuja uniformidade é uma exigência constitucional.

Importante ressaltar, que todo e qualquer ato Administrativo, deve pautar-se em princípios do Direito Administrativo, intrinsecamente ligados aos princípios constitucionais.

No Direito Público, em regra, a ótica em que se observam os fenômenos e acontecimentos, é completamente distinta do Direito Privado.

Tudo aquilo que não é juridicamente proibido, é juridicamente facultado, prega o Direito Privado, porém, relativamente, ao Estado, a **Administração Pública apenas pode fazer o que está legalmente previsto**. O que passar disso é apócrifo, ilegal e inconstitucional.

2.1 Definição de Exercício Financeiro e sua temporalidade

Buscando a conceituação do que seja o Exercício Financeiro, bem como a sua temporalidade, no site do Governo do Estado de Pernambuco(GLOSSÁRIO,

2008), encontramos o seguinte: “Período anual em que deve vigorar ou ser executada a lei orçamentária. No Brasil, coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro”. Ainda no mesmo site, como auxílio do entendimento do que seja o Exercício Financeiro, verificamos a conceituação de Ano Financeiro(GLOSSÁRIO, 2008), que é a seguinte: “Ano Financeiro é o mesmo que Exercício Financeiro que, no Brasil, coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro”. No site do Ministério da Fazenda(MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2011), temos uma definição ainda mais didática, que transcrevemos também:

O Art. 34 da Lei 4.320/64 determina que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, e o art. 35 dispõe que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Assim, no Brasil, o exercício financeiro é o espaço de tempo compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, no qual a administração promove a execução orçamentária e demais fatos relacionados com as variações qualitativas e quantitativas que tocam os elementos patrimoniais da entidade ou órgão público.

Visando ainda um melhor entendimento sobre o Exercício Financeiro e sua temporalidade, De Plácido e Silva (2002a), demonstra claramente o que vem estabelecido na técnica financeira, onde se verifica ser o Exercício Financeiro, “o período em que deve vigorar ou ser executado o plano financeiro constante de um orçamento”, e deixa claro que em regra o Exercício Financeiro é composto de doze meses, a saber, o Ano Financeiro.

Carlos Fernando Mazzoco (2002), analista de controle externo do Tribunal de Contas da União, em seu artigo Duração do Contrato Administrativo , afirma que, segundo o Princípio da anualidade, que orienta a elaboração e execução orçamentária, “as previsões de receita e despesa devem referir-se sempre a um período determinado de tempo”, e que, o período de vigência do orçamento está compreendido no período de 1º. De Janeiro a 31 de dezembro, acompanhando o ano civil.

Este princípio encontra-se estatuído na Constituição Federal, no seu art. 165, § 5º, prevendo que a lei orçamentária será anual, bem como, pode-se vislumbrar tal informação, no art. 2º da Lei n.º 4.320/64, definindo que a Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evi-

denciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Ora, fica claro que, o exercício financeiro, acompanha o Ano Civil, que compreende do dia 01 de janeiro ao dia 31 de dezembro, demonstrando-se aqui, uma completa incongruência da já citada Instrução normativa 001/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na medida em que exclui a 1ª. Cota do FPM para fins de cálculo dos duodécimos das Câmaras Municipais do Estado da Bahia, nos Exercícios 2008 e 2009.

3 A não observância do princípio da anualidade da Lei Orçamentária

Relacionado também à questão em comento, verificamos que, ao baixar a Instrução 001/2008, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM, não observou o princípio da Anualidade da Lei orçamentária.

Com relação ao Princípio em comento, encontramos no site de Direito Administrativo e Financeiro (ORÇAMENTO..., 2006) uma descrição acerca desse princípio, a saber:

PRINCÍPIO DA ANUALIDADE (OU PERIODICIDADE):

O orçamento autoriza a realização das despesas por um período (exercício financeiro). Os créditos orçamentários têm vigência durante o período fixado.

No Brasil, o exercício financeiro coincidirá com o Ano Civil (art. 34, Lei nº 4.320/64).

Ora, é cediço que, o orçamento financeiro deverá acompanhar o calendário civil como definido em Lei, e se há exclusão de um período, pequeno que seja, no que se refere ao período de apuração do duodécimo das Câmaras Municipais, é evidente que esta exclusão gerará um prejuízo orçamentário, acarretando danos ao planejamento financeiro das casas legislativas municipais.

Antonio Henrique Lindemberg (2006) comenta a respeito do Princípio da Anualidade, também conhecido como Princípio da Periodicidade, que as previsões de receitas e despesas devem estar sempre compreendidas em um período determinado de tempo, reiterando também que esse período de tempo

deverá coincidir com o calendário civil, a saber, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, devendo ser previstas as receitas e autorizadas as despesas, período este correspondente ao Exercício Financeiro.

Alysson Maia Fontenele (2003), escrevendo sobre o tema “O orçamento público no Brasil”, ensina que “o orçamento é previsão, programação de atividades a serem realizadas no futuro. Como tal, supõe periodicidade, que, no Brasil, resume-se ao período de tempo de um ano para a execução do orçamento”.

Diante do que já foi exposto, resta claro que, se a Instrução normativa 001/2008, baixada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que excluiu a primeira cota do FPM e do ICMS para fins de cálculo do duodécimo das Câmaras Municipais Baianas, considerando apenas as receitas ocorridas a partir de 10 de janeiro de 2009, não sendo consideradas as cotas relativas a transferências constitucionais e legais que ingressarem antes desta data, feriu o princípio da Anualidade Orçamentária, trazendo para os Gestores das Câmaras Municipais, prejuízos irreparáveis no planejamento e execução orçamentária nesse período.

4 Necessidade da observância dos Princípios Norteadores da Administração Pública

Ora, todo gestor, para realizar uma administração coerente com os preceitos constitucionais, há que observar, sem dúvidas, o que preconiza os princípios constitucionais.

A Administração Pública é norteada por princípios basilares que, em sua grande maioria, encontram-se hoje afirmados em âmbito legal e vê-se claramente isto na Lei nº 9.784, de 29.01.1999, cujo conteúdo da mesma é a regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e a não observância a esses princípios acarreta a prática de arbitrariedades, como é o caso da Instrução 001/08.

O interesse público, por ser um interesse coletivo não está a disposição de quem possa querê-lo, pois, não é suscetível de apropriação. Nem mesmo os próprios sujeitos da administração que são seus representantes não podem dispor sobre os mesmos.

Dirley Cunha (2004) ensina: “Na Administração Pública, os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do Administrador.

Ao contrário, cumpre ao administrador o dever de protegê-los nos termos da finalidade legal a que estão adstritos”.

Resta clara, aqui, a impossibilidade de qualquer gestor, utilizar-se da coisa pública a seu bel prazer. Obriga-se este ao estrito cumprimento do preceito legal, e é justamente o que fala o Princípio da Legalidade.

Este princípio tem seu nascedouro na Carta Magna de 1988, no art. 5º, II, que diz “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”.

É este um dos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio que determina que **quaisquer que sejam as regulamentações por parte do Estado, a fim de serem validadas**, obrigatoriamente devem ser originadas de Lei, **mediante procedimento Constitucional** de aprovação pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, sem desprezar evidentemente os outros atos normativos dentre os quais pode-se citar as medidas provisórias, entre outras, todos previstos também na Constituição Federal.

Este princípio decorre diretamente do princípio da indisponibilidade do interesse público e vincula o administrador público aos mandamentos da lei, não podendo afastar-se dessa premissa, sob pena de incorrer na prática de ato inválido e sujeitar-se a penalidades disciplinares, no âmbito da Administração Pública, bem como no âmbito civil ou até mesmo criminal.

No âmbito privado, impera a máxima de que “tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente facultado”. Não é assim no âmbito público. **No âmbito público, a administração pública só pode agir quando devidamente autorizada ou permitida pela Lei.** De forma alguma pode se operar a autonomia da vontade dos particulares. Existe um limite legal que deve ser observado.

Quando foi baixada a Instrução 001/2008, não se observou o que estabelece o princípio constitucional da Finalidade. E, finalidade aqui, não consiste em encontrar meios para se retirar encargos dos Municípios, pelo fato dos mesmos não estarem conseguindo implantar um modelo de gestão pública eficiente.

Hely Lopes de Meireles (2004) discorre acerca deste princípio da finalidade dizendo o seguinte:

[...] nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público, que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como

objetivo do ato, de forma impessoal.

Ou seja, este princípio impõe que o administrador só pratique o ato para o seu fim LEGAL. Ora, se a instrução 001/2008, fere a Constituição Federal, mais especificamente o Art. 29-a, não há o que se falar em fim LEGAL.

5 A Inconstitucionalidade da não consideração da 1ª. Cota do FPM para fins de cálculo do duodécimo das Câmaras Municipais do Estado da Bahia no Exercício de 2009

Importante aqui destacar de plano, a completa incoerência Constitucional da Instrução n. 001/2008, que exclui a 1ª. cota do FPM para fins de cálculo dos duodécimos das Câmaras Municipais no Estado da Bahia, relativo ao Exercício 2009, e que, define os valores de duodécimos a serem repassados em 2010, ferindo de morte o texto constitucional, e, tornando ainda mais difícil a vida financeira das Casas Legislativas.

Ressaltamos que, recentemente, a EC 58/2009, reduziu o percentual de repasse dos Municípios, e que a aplicação de tal Instrução só agrava mais ainda a situação financeira das Câmaras Municipais baianas.

É pacífico o entendimento Jurisprudencial, no que se refere a forma que se deve adotar para apurar os valores dos duodécimos a serem repassados às Câmaras Municipais, como se constata em jurisprudência abaixo colacionada do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e que corrobora tão somente com o entendimento aqui esposado:

TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança: MS 150030 SC 2003.015003-0 Parte: Apelante: Câmara de Vereadores de Gravataí Parte: Apelado: Município de Gravataí.

Resumo: Administrativo - Câmara de Vereadores - Repasse do Duodécimo - Base de Cálculo Receitas Tributárias - Art. 29-a - Dívida Para com o Inss de Responsabilidade do Legislativo - Desconto - Acordo Precedente Legalidade. Relator(a): Luiz César Medeiros

Ementa

ADMINISTRATIVO - CÂMARA DE VEREADORES - REPASSE DO DUODÉCIMO - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS TRIBUTÁRIAS - CF, ART. 29-A - DÍVIDA PARA COM O INSS DE RESPONSABILIDADE DO LEGISLATIVO - DESCONTO - ACORDO PRECEDENTE LEGALIDADE.

A base de cálculo para a incidência do percentual referente ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal será o resultado do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, **efetivamente realizado no exercício anterior** (CF, art. 29-A). 2. Não afronta a Lei Maior o desconto de valores referentes ao parcelamento de dívida da Câmara de Vereadores para com o INSS, se o débito foi reconhecido por aquele Poder e vêm sendo descontado nos repasses que a União endereça ao Município. A não ser assim, o Poder Executivo estaria repassando parcela maior do que a autorizada pela Constituição Federal. (grifo nosso).

No mesmo diapasão, na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- Consolidação de Entendimentos Técnicos(CONSOLIDAÇÃO..., 2007), o Tribunal em comento, assim tem se posicionado:

Acórdãos nº 113/2004, 1.009/2003, 825/2003, 32/2003, 1.238/2002, 1.773/2001, 1.771/2001, 1.645/2001. Despesa. Limite. Poder Legislativo. Município. Gasto total.

Apuração da base de cálculo pelo valor bruto das receitas, exceto FPM, deduzido o redutor. O percentual correspondente ao repasse financeiro para o Poder Legislativo incidirá sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, **efetivamente arrecadadas no exercício anterior**. A incidência será pelo seu valor bruto, exceto o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, do qual deverá ser descontado o redutor que trata a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997. (grifo nosso).

Ao contrário do entendimento que já está pacificado, tanto no âmbito do Judiciário como dos órgãos de Controle, como podemos ver acima, ressaltamos que, a Resolução 001/2008 (vide Anexo I), tira das câmaras municipais a possibilidade de serem incluídas para fins de cálculo do duodécimo a ser repassado pelo município as 1as cotas do FPM (Fundo de Participações dos Municípios), bem como do ICMS, o que produziu um grande dano aos cofres das Câmaras Municipais do Estado da Bahia.

Para ilustrar concretamente a abordagem aqui feita, tomamos como exemplo a Câmara Municipal do Salvador, que, por informações da Controladoria Geral do Município, obteve a informação para a Elaboração da LOA, que o repasse de duodécimo para o ano de 2010, seria da ordem de R\$107.787.000,00 (cento e sete milhões setecentos e oitenta e sete mil reais), já considerado o novo percentual estabelecido pela EC 58/2009, ou seja de 4,5% sobre as Receitas do Município do Salvador em 2009.

Ocorre que, posteriormente constatou-se um erro de informações, que fez com que este valor, caísse para a ordem de R\$79.528.150,75 (setenta e nove milhões quinhentos e vinte e oito mil cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), conforme informações publicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em seu site, representando um contingenciamento nas contas da Câmara Municipal de Salvador da ordem de aproximadamente R\$28.258.849,25 (vinte e oito milhões duzentos e cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Não bastasse todo o problema organizacional e de planejamento acarretado por um contingenciamento desta monta, o TCM/Ba, aplicou de forma arbitrária e inconstitucional o quanto disposto na Instrução 001/08, retirando da base de cálculos do duodécimo, a 1ª. cota do FPM, bem como a 1ª. Cota do ICMS, importando em uma redução de receita de R\$1.129.361,96 (Um milhão cento e vinte e nove mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), o que trouxe à Administração da referida Casa Legislativa, inúmeros inconvenientes, todos sanados, graças a postura proativa dos seus gestores, que ao longo do último exercício financeiro, adotaram uma série de medidas para redução de gastos e adequação das despesas, o que propiciou o adequado ajuste das suas contas, mesmo com tais arbitrariedades perpetradas.

6 Considerações Finais

Pelo exposto, concluímos que tal Instrução, não possui amparo Legal, pelo contrario, é Inconstitucional, e jamais teria o condão de alterar os dispositivos Constitucionais, perpetrando tão somente a todos os gestores de Câmaras Municipais no Estado da Bahia, um sofrimento maior do que efetivamente já seria imposto pela redução dos percentuais constitucionalmente estabelecidos, prova é que, a própria instrução 001/2008, estabelece que o critério para exclusão da 1^a. Cota do FPM, não se aplicaria no exercício de 2010, o que já demonstra uma completa incoerência, e sugere uma medida imposta tão somente com a finalidade de desafogar os cofres das prefeituras municipais, que, pela desorganização e incompetência dos gestores, estão à beira do caos. Frisamos por fim, que, a norma é clara e descreve de forma didática como proceder ao cálculo do duodécimo. Especifica a Lei, que, integram a base de cálculo todas as receitas tributárias e transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, **realizadas no exercício anterior** (de 01 de janeiro a 31 de dezembro), além dos impostos municipais, taxas, contribuições de melhoria e a dívida ativa tributária, acrescida de multas e juros de mora, com exceção da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pois sua aplicação é vinculada a um fim específico. Qualquer que seja a modificação da forma de cálculo para apuração do duodécimo, esta não poderia ser feita, em hipótese alguma, através de uma Instrução de um órgão de controle, que é tão somente um órgão consultivo. Reiteramos que a retirada de quaisquer valores em Lei explicitados é Inconstitucional e viola os ditames legais. A Instrução 001/2008 do TCM desconsiderou completamente o parâmetro temporal do exercício financeiro, cuja uniformidade é uma exigência constitucional, e que impôs às Câmaras Municipais danos irreparáveis.

Referências

- CONSOLIDAÇÃO de Entendimentos Técnicos. 2007. Acesso em 24/01/2011. Disponível em: <<http://www.auditoria.mt.gov.br>>.
- CUNHA, J. D. da. *Direito Administrativo*. 3. ed. [S.l.]: Salvador: JusPODIVM, 2004.
- FONTENELE, A. M. O orçamento público no brasil: uma visão geral. *Jus Navigandi*, 2003. Acesso em 25/01/2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3738/o-orcamento-publico-no-brasil>>.
- GLOSSÁRIO. [S.l.], 2008. Acesso em 24/01/2011. Disponível em: <<http://www.comunidades.pe.gov.br/web/portaldatransparencia/glossario>>.
- LINDEMBERG, A. H. *O Sistema Constitucional Orçamentário Parte 2 Princípios Orçamentários Constitucionais*. [S.l.], 2006. Acesso em 25/01/2011. Disponível em: <<http://www.editoraferreira.com.br/publique>>.
- MAZZOCO, C. F. Duração do contrato administrativo. *Jus Navigandi*, 2002. Acesso em 24/01/2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3255/duracao-do-contrato-administrativo>>.
- MEIRELES, H. L. de. *Direito Administrativo Brasileiro*. [S.l.]: Malheiros Editores, 2004.
- MINISTÉRIO DA FAZENDA. *Principais Atribuições*. 2011. Acesso em 24/01/2011. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi>>.
- ORÇAMENTO Público - Princípios. Blog de Direito Administrativo e Financeiro, 2006. Acesso em 25/01/2011. Disponível em: <<http://direito-administrativo.blogspot.com/2006/04/oramento-pblico-principios.html>>.
- SILVA, D. P. e. *Vocabulário jurídico*. [S.l.]: Forense, 2002.
- SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. [S.l.]: Malheiros, 2002.

Anexo I

INSTRUÇÃO nº 001/08

Orienta os Gestores quanto à **contabilização das cotas de repasses de transferências constitucionais e legais** de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008, disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, nos arts. 4º, inciso XXIII, e 13, § 6º, da Resolução TCM nº 627/02, no Regimento Interno da Corte, e considerando que:

- a) o item 11.3.3. da Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/08 assenta o entendimento de que o ente receptor deve reconhecer um direito a receber, no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, o que significa que, no momento do ingresso do recurso no ente receptor, deverá ser efetuada a baixa do ativo patrimonial contra uma conta de variação passiva, como também deverá ocorrer o registro de uma receita orçamentária, contra bancos;
- b) a 1ª edição do Manual de Receita Nacional, que contém a Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/08, tem vigência a partir do exercício financeiro de 2009, em substituição à Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 8 de agosto de 2007,

RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE INSTRUÇÃO:

1 - As cotas relativas a transferências constitucionais e legais que ingressarem até o dia 10 de janeiro de 2009 serão contabilizadas como receitas de Restos a Receber concernentes ao exercício de 2008, tendo estas como disponibilidade de caixa.

2 - As cotas que ingressarem até 10 de janeiro de 2010 deverão ser contabilizadas tão-somente no sistema patrimonial de 2009, sendo efetivamente receita financeira do exercício de 2010.

3 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

4 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,
em 17 de dezembro de 2008.